



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RROPCO nº 0600305-33.2026.6.21.0000 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO
DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)**

**Requerente: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - RIO GRANDE DO SUL -
RS - ESTADUAL**

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO DE 2020. SUCESSÃO PARTIDÁRIA POR
INCORPORAÇÃO. RECONSTRUÇÃO CONTÁBIL
EXTEMPORÂNEA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
VERIFICADA POR EXTRATOS ELETRÔNICOS.
AUSÊNCIA DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPROPRIEDADES
FORMAIS QUE NÃO OBSTAM A FISCALIZAÇÃO.
LIMINAR DE LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO JÁ
DEFERIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO
ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.
PARECER PELO DEFERIMENTO DO
REQUERIMENTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual, com pedido liminar, formulado pelo **PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD/RS**, na condição de sucessor do Diretório Estadual do **PATRIOTA/RS**, referente ao exercício financeiro de 2020.

As contas originais da agremiação sucedida foram julgadas **não prestadas** no âmbito do Processo nº 0600139-74.2021.6.21.0000, com trânsito em julgado ocorrido em 28 de abril de 2023. Em decorrência dessa omissão, foi determinada a suspensão da anotação do órgão partidário e do recebimento de quotas do Fundo Partidário (Processo nº 0600156-71.2025.6.21.0000)

No presente requerimento, o partido alegou a impossibilidade técnica de reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) devido a inconsistências cadastrais (CEP inválido), o que levou este Relator a autorizar a juntada direta dos documentos aos autos para suprir a inércia. O PRD/RS sustentou que a prestação foi elaborada em modo de **reconstrução contábil**, visto que não recebeu o acervo documental completo da administração anterior.

A Unidade Técnica (Secretaria de Auditoria Interna - SAI) procedeu ao exame dos dados e documentos apresentados. Em seu relatório, consignou que, embora existam impropriedades formais — como a ausência de Escrituração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contábil Digital (ECD) e de parecer do conselho fiscal —, tais falhas não impediram a fiscalização. A origem e a aplicação dos recursos foram verificadas por meio de **extratos bancários eletrônicos** fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, não sendo detectados indícios de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada (RONI) ou do Fundo Partidário. (ID 46247073)

Em decisão interlocutória (ID 46247547), o Relator deferiu o **levantamento liminar da suspensão da anotação partidária**, considerando a superação da inércia e a urgência do calendário eleitoral de 2026.

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência relativa a contas não prestadas, requerimento que se submete a exame técnico:

Art. 58, § 1º O requerimento de regularização: [...] V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação: a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e b) **se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada** ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, a agremiação logrou êxito em demonstrar a **ruptura da inércia**. O fato de as contas terem sido reconstruídas extemporaneamente pelo partido sucessor não obsta o deferimento, desde que os elementos mínimos permitam o controle jurisdicional da movimentação financeira.

A Unidade Técnica constatou a apresentação da documentação necessária, ainda que por meio de reconstrução contábil extemporânea, permitindo o cotejo entre a escrituração e a movimentação bancária identificada. ainda, conforme o relatório da SAI: “examinados os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE e a documentação apresentada no processo, não há indícios de irregularidades relativas a recebimento de recursos provenientes de fontes vedada ou de origem não identificada, restando observados os artigos 12 e 13 da Resolução TSE 23.604, de 2019”. (ID 46247075)

Dessa forma, cumpridos os requisitos necessários e não constatada irregularidade material, **não há óbice à pretensão do partido**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento do requerimento de regularização**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a manutenção definitiva do levantamento da suspensão da anotação partidária e a consequente extinção das restrições decorrentes do exercício de 2020.

Porto Alegre, 28 de julho de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JVM